



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10932.720147/2012-02
ACÓRDÃO	2201-011.915 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE DIADEMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2010

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO COM CUNHO DE DEFINITIVIDADE.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu da Impugnação diante da irregularidade na representação do sujeito passivo.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por não atender os requisitos de admissibilidade.

Sala de Sessões, em 1 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 1396 a 1398):

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, relativo ao período de 01/2009 a 12/2009, compreendendo as contribuições da empresa (artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91), contribuições da parte dos segurados (art. 20 da Lei nº 8.212/91), e lavratura de auto por descumprimento de obrigação acessória, conforme consta do relatório fiscal, fls. 605/612.

Compõem o lançamento os autos de infração abaixo discriminados:

(...)

Os fatos geradores das contribuições previdenciárias foram apurados nos seguintes levantamentos:

Levantamento DF2 - contribuições patronais incidentes sobre as diferenças de valores declarados em DIRF no código 0588 (remuneração de serviços sem vínculo empregatício) e o declarado em GFIP a segurados contribuintes individuais;

Levantamento RD2 – contribuições da parte dos segurados contribuintes individuais que deveriam ter sido retidas incidentes sobre valores declarados em DIRF no código 0588 (Remuneração de serviços sem vínculo empregatício) e não declarados em GFIP;

Levantamento GL – referente a glosa de compensação efetuada nas competências 05 a 06/2010 e 09 a 13/2010, relativa a valores pagos no período de 02/1998 a 09/2004, sem observância do prazo prescricional de 5 anos.

Constam ainda do relatório fiscal as informações que seguem resumidamente.

A municipalidade apresentou DIRF, anos calendários 2008 e 2009, com valores pagos a pessoas físicas sem vínculo empregatício- código 0588 e deixou de declarar parte destes valores nas GFIP correspondentes.

Intimada a esclarecer sobre tais valores, afirmou, em declaração de 08/10/2012, que alguns valores pagos a pessoas físicas se referiam a aluguéis e que erroneamente foram colocadas com código 0588 (contribuintes individuais), sendo o correto 3208 (Aluguéis e royalties pagos a pessoa física). Informa ainda que outros valores se referiam a pagamento a servidores com Regime Próprio de Previdência que foram cedidos de outro órgão.

Emitido Termo de Constatação e Intimação nº 9 para que a Prefeitura apresentasse documentação de suporte para as referidas alegações. Esta apresentou parte de documentação de suporte, como contratos de aluguel e contabilidade para as justificativas alegadas. Foram extraídos da “Planilha Contribuintes Individuais DIRF 2008 e 2009”, todos os contribuintes individuais em que a municipalidade apresentou documentação de suporte às alegações efetuadas.

Nos Anexos às fls. 497/574, 575/596, constam as planilhas com as bases de cálculo dos valores pagos aos contribuintes individuais em DIRF, "Planilha Contribuintes Individuais DIRF 2008 e Planilha Contribuintes Individuais DIRF 2009" (coluna remuneração DIRF), levantamento DF, já excluídos todos os contribuintes individuais, em que a Prefeitura de Diadema justificou e apresentou documentação.

Auto de infração por descumprimento de obrigação acessória

Debcad nº 51.021.480-0

Trata-se de infração ao disposto no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte deixado de prestar à Receita Federal do Brasil os esclarecimentos necessários relativos às prestadoras de serviço, discriminadas no anexo de fls. 277, conforme solicitado nos Termos de Intimação nº 10 e 11.

Em consequência foi aplicada a multa prevista no artigo 92 da Lei nº 8.212/91, c.c. artigo 283, inc. II, alínea "b" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, reajustada de acordo com o artigo 102 da Lei nº 8.212/91, no valor de R\$ 16.171,00 (dezesesseis mil cento e setenta e um reais).

Da Impugnação

Cientificado acerca do encerramento do procedimento fiscal, com a lavratura do Auto de Infração (fls. 470 a 496), na data de 10/12/2012, por via postal, conforme aviso de recebimento – A.R. (fl. 606), a municipalidade, por meio do Secretário de Finanças, apresentou Impugnação (fls. 608 a 609), na data de 09/01/2013, acompanhada de documentos, na qual alegou, em apartada síntese:

(i) Esclareceu acerca da destinação dos pagamentos efetuados – estagiários, indenização de desarmamento, locação de imóveis, prestadores de serviços, honorários periciais, municipalizados, aquisição de gêneros alimentícios – os quais foram informados equivocadamente em DIRF através do código 0588, e apresentou os respectivos comprovantes de pagamento;

(ii) Com relação aos prestadores de serviços pessoa física, apresentou as respectivas guias de recolhimento destes; e

(iii) No que tange à glosa de compensação informada no Decad nº 51.021.542-0 apresentou o recurso administrativo, vinculado a processo distinto – 10943.00015/2012-23.

Da Decisão em Primeira Instância

A 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP – DRJ/SPO, em sessão realizada na data 06/08/2013, não conheceu da Impugnação apresentada, diante da irregularidade na representação do sujeito passivo, conforme ementa a seguir transcrita (fl. 1396):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2010

ENTE PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Dentre os requisitos da impugnação, apontados no art. 16 do Decreto nº 72.235/72, está a qualificação do impugnante, elemento essencial para se apurar a legitimidade do peticionante.

No caso de ente municipal, a representação processual cabe ao Prefeito ou procurador, como preceitua o art.12 do Código de Processo Civil e ainda a Lei Orgânica do Município.

Em face da ilegitimidade processual do impugnante, deixou-se de preencher requisito fundamental para admissibilidade da impugnação.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância por via postal na data de 11/09/2013, conforme aviso de recebimento – A.R. (fl. 1409), a Municipalidade, no ato representada pelo I. Prefeito Municipal, interpôs Recurso Voluntário na data de 07/10/2013, no qual alegou, em apartada síntese:

I – Preliminarmente esclareceu que os pagamentos foram efetuados a: (a) estagiários; (b) indenização de desarmamento; (c) precatórios; (d) locação de imóveis; (e) prestadores de serviços (com a correspondente guia de recolhimento da parte patronal); (f) honorários periciais; (g) municipalizados; (h) aquisição de gêneros alimentícios através do programa agricultura familiar.

Afirmou que os pagamentos foram informados indevidamente na DIRF, através do código 0588 (prestador de serviços sem vínculo empregatício), exceto os pagamentos destinados aos prestadores de serviços pessoa física, dos quais apresentou as guias de recolhimento.

II – Mérito apresentou os pagamentos identificados através do respectivo processo, com a identificação ao que se refere.

Pugnou para que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, entretanto não atende às demais condições de admissibilidade, conforme razões adiante expostas.

A instância *a quo*, com fundamento no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 c/c artigos 3º, 6º e 12 do Código de Processo Civil de 1973, não conheceu da Impugnação, diante da ilegitimidade *ad causam* do sujeito passivo, nos seguintes termos (fls. 1399 a 1400):

Dentre os requisitos da impugnação, apontados no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal federal, está a qualificação do impugnante, elemento essencial para se apurar a legitimidade do peticionante.

O art. 3º do Código de Processo Civil dispõe: “Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade”. Por sua vez, o art. 6º do mesmo Código preceitua: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

De acordo com o art. 12 do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869/73, no caso de ente municipal, a representação processual cabe ao Prefeito ou procurador, verbis:

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

Em consonância com os dispositivos acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Diadema, determina que cabe ao prefeito a representação do município em juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, conforme transcrevo:

LEI ORGÂNICA MUNICÍPIO

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 82 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

I. nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores;

(...)

V. representar o Município em juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei especial;

(...)

Parágrafo 2º - O Prefeito poderá, ainda, delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, as atribuições administrativas que não sejam de sua exclusiva competência. (Parágrafo renumerado pela emenda 002/06 de 19/05/2006)

Artigo 92 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

No mesmo sentido, a Lei Complementar municipal nº 106, de 12/12/1999 e alterações posteriores, que dispôs sobre a Estrutura e Atribuições da Secretaria de Assuntos Jurídicos, organiza a Procuradoria Geral do Município, cria a Carreira de Procurador do Município, e dá providências correlatas:

Lei Complementar nº 106/1999, de 16/12/1999

Das Atribuições

ARTIGO 3º - São atribuições exclusivas da Secretaria de Assuntos Jurídicos, sem prejuízo de outras previstas em Lei ou Decreto:

(...)

XV. representar judicial e extrajudicialmente o Município;

Da Procuradoria Geral do Município

ARTIGO 9º - Compete ao Procurador Geral do Município:

(...)

X. Representar judicial e extrajudicialmente o Município;

No caso em exame, houve ciência do lançamento mediante remessa postal no domicílio do sujeito passivo - Prefeitura do Município de Diadema, conforme se verifica no Aviso de Recebimento – AR fls. 606.

Entretanto, a impugnação foi interposta pelo Secretário de Finanças do Município, na qualificação de representação legal deste, porém sem qualquer ato legal que respalde tal procedimento e delegando tais poderes.

Assim, em face da ilegitimidade *ad causam* do impugnante, deixou-se de preencher requisito fundamental para admissibilidade da impugnação, não se instaurando a fase contenciosa do processo administrativo, acarretando o lógico não conhecimento desta.

Conclusão

Isto posto, e considerando tudo o mais que nos autos consta, VOTO por NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.

Devidamente examinada a matéria, e fundamentado suficientemente o Acórdão recorrido, caberia ao Recorrente, em sede de Recurso Voluntário contestar não só o resultado da decisão – não conhecimento –, como também seus fundamentos.

Com efeito, da análise das razões recursais, verifica-se que a Municipalidade, ora recorrente, se restringe às alegações de mérito igualmente apresentadas em sede de Impugnação, sem apresentar sequer um único e justificado fundamento em face da decisão de não conhecimento da impugnação.

As razões recursais devem guardar correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido e exprimir, de forma clara e objetiva, os fundamentos pelos quais o recorrente pretende vê-lo reformado. No caso, em momento algum a municipalidade recorrente contesta em seu Recurso Voluntário o fato da Impugnação não ter sido conhecida pela DRJ diante da irregularidade na representação processual, mas limita-se a trazer razões genéricas quanto ao mérito que ensejou à lavratura do auto de infração.

Assim, se o Recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

Neste sentido, colaciono precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que afirmam essa orientação:

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Se a parte Recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas. **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO COM CUNHO DE DEFINITIVIDADE.** É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade por intempestividade. **DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Demonstrada nos autos a ausência de dialeticidade do Recurso Voluntário, dele não se toma conhecimento. (...) (Acórdão nº 1002-003.206, de 05/02/2024, Relatora: Mirian Costa Faccin).

DÉBITO DECLARADO. REVISÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. Por decorrência de previsão regimental, a atividade de análise, deferimento e revisão de ofício de débito declarado é de competência das autoridades administrativas, descabendo o conhecimento da matéria pelos órgãos julgadores. **RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO**

CONHECIMENTO. É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida. (Acórdão nº 1002-002.200, de 01/09/2021, Relator: Ailton Neves da Silva).

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE. A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. **DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada. (Acórdão nº 2002-008.547, de 23/07/2024, Relator: Henrique Perlatto Moura).

Outrossim, ressalte-se que somente se instaura o contencioso administrativo com a interposição de impugnação regular, de modo que a impugnação interposta por quem não seja legitimado é absolutamente irregular, e, por conseguinte, não tem o condão de instaurar o contencioso administrativo, o que também impede o conhecimento do Recurso Voluntário.

Diante disso, o Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação e que não enfrentou especificamente seus fundamentos não merece conhecimento, diante do óbice da preclusão, nos termos dos artigos 16, inciso III e 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Logo, descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade, tendo em vista que não atacou os fundamentos do Acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade referente à dialeticidade.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas